



---

## Solução de Consulta nº 57 - Cosit

**Data** 27 de fevereiro de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**PORTARIA. ZELADORIA.**

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.

## Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente pergunta: (i) se a prestação dos serviços de segurança, zeladoria, portaria e limpeza, por meio de cessão de mão-de-obra, é compatível com o regime; (ii) que procedimento adotar quando o CNAE não corresponde à atividade da empresa (p.ex., “prestação de serviços de zeladoria e enquadramento é de apoio administrativo”); e (iii) para fins de retenção de tributos federais, deve-se considerar o serviço efetivamente prestado ou o objetivo que consta no contrato social?

## Fundamentos

3. Quanto aos serviços de **limpeza e segurança**, são indiscutivelmente tributados pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual podem ser prestados por meio de cessão de mão-de-obra, cf. § 5º-H.

Sendo assim, neste ponto, a consulta é ineficaz, cf. art. art. 18, inciso IX, da IN RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. Quanto ao serviço de **portaria**, a dúvida é: constitui ou não um serviço de vigilância?

5. Ao definir os serviços que são prestados mediante cessão de mão-de-obra, o art. 219, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, cita em incisos distintos os serviços de “vigilância e segurança” (inciso II) e “portaria, recepção e ascensorista” (inciso XX), o que é um indício de que não se confundem.

6. Para responder a essa questão com maior precisão, comparemos as atividades de “vigilante” e de “porteiro” na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), aprovada pela Portaria MTE n° 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego:

Código	5173 :: VIGILANTES E GUARDAS DE SEGURANÇA	5174 :: PORTEIROS E VIGIAS
Títulos	<p>5173-05 - Agente de proteção de aeroporto: Vigilante de aeroporto</p> <p>5173-10 - Agente de segurança: Segurança comunitário, Segurança de evento, Segurança pessoal</p> <p>5173-15 - Agente de segurança penitenciária: Agente penitenciário, Carcereiro, Chaveiro-carcereiro, Guarda de presídio, Guarda penitenciário, Inspetor de presídio</p> <p>5173-20 - Vigia florestal: Guarda-rural, Guarda-territorial, Inspetor de guarda-territorial, Mateiro-guarda florestal</p> <p>5173-25 - Vigia portuário</p> <p>5173-30 - Vigilante: Agente de segurança ferroviária, Assistente de segurança, Auxiliar de segurança, Auxiliar de serviço de segurança, Encarregado de portaria e segurança, Encarregado de segurança, Encarregado de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de vigilância bancária, Guarda de banco - organizações particulares de segurança, Guarda de segurança, Guarda de segurança - empresa particular de segurança, Guarda de vigilância, Guarda ferroviário, Guarda valores, Guarda vigia, Guarda-civil, Guarda-costas, Inspetor de vigilância, Monitor de vídeo, Operador de</p>	<p>5174-05 - Porteiro (hotel): Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro</p> <p>5174-10 - Porteiro de edifícios: Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial</p> <p>5174-15 - Porteiro de locais de diversão: Agente de portaria</p> <p>5174-20 - Vigia: Vigia noturno</p>

	<p>circuito interno de tv, Ronda - organizações particulares de segurança, Rondante - organizações particulares de segurança, Vigilante bancário</p> <p>5173-35 - Guarda portuário: Agente da guarda portuária, Inspetor de guarda portuária, Rondante de guarda portuária</p>	
Descrição sumária	<p>Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.</p>	<p>Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.</p>
Condições gerais de exercício	<p>São, em geral, assalariados, com carteira assinada, que atuam em estabelecimentos diversos de defesa e segurança e de transporte terrestre, aéreo ou aquaviário. Podem trabalhar em equipe ou individualmente, com supervisão permanente, em horários diurnos, noturnos, em rodízio de turnos ou escala. Trabalham em grandes alturas, confinados ou em locais subterrâneos. Estão sujeitos a risco de morte e trabalham sob pressão constante, expostos a ruídos, radiação, material tóxico, poeira, fumaça e baixas temperaturas.</p>	<p>Trabalham em edifícios residenciais, comerciais e industriais, hotéis, locais de diversão. Podem ser empregados de locadoras de mão-de-obra, podendo fazer rodízio nas ocupações de porteiro de edifício, de locais de diversão e vigia.</p>
Formação e experiência	<p>O exercício das ocupações requer ensino médio completo, exceto agente de proteção de aeroporto e vigilante que têm como requisito o ensino fundamental. Todas as ocupações requerem formação profissionalizante básica de duzentas a quatrocentas horas. Os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação</p>	<p>O acesso a essas ocupações requer ensino fundamental. Os hotéis e as empresas de vigilância oferecem treinamentos ou recrutam os trabalhadores no mercado de trabalho e em instituições de formação profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho</p>

	profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.	- CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.
--	---	--

7. Como é possível perceber no quadro acima, feito a partir da CBO/2002, os serviços de vigilância, de fato, têm algo em comum com os de portaria no que tange à “Descrição sumária”, na medida em que ambos, cada qual a seu modo, cuidam da guarda de dependências e do patrimônio do contratante. Mas há diferenças consideráveis: enquanto os de portaria não têm a finalidade de prevenir delitos, os de vigilância não têm a de receber pessoas (prestando informações e orientação), documentos, correspondências ou encomendas, nem a de efetuar pequenos reparos nos locais de trabalho (p.ex., troca de lâmpadas, tomadas ou interruptores).

8. As diferenças são ainda maiores no que diz respeito às “Condições gerais de trabalho”, porquanto os vigilantes, segundo a própria CBO/2002, trabalham sob pressão, estando sujeitos a maiores riscos. Sobretudo quanto à “Formação e experiência”, uma vez que “os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo”, requisito evidentemente desnecessário para porteiros. Por fim, quanto à regulação jurídica, os serviços de vigilância (somados aos de segurança) se encontram disciplinados na já citada Lei nº 7.102, de 1983, bem como no Decreto nº 89.056, de 1983, que a regulamenta. Os de portaria, não.

9. Na realidade, as decisivas diferenças citadas no item 8, acima, quanto às condições de trabalho, qualificação profissional e regime jurídico de porteiros e vigilantes, fazem com que até mesmo as poucas atividades comuns (defesa *lato sensu* das dependências) sejam exercidas de forma bastante distinta pelos dois tipos de trabalhadores.

10. Destarte, por todos os motivos acima mencionados, conclui-se que os serviços de portaria realmente não se confundem com os de vigilância, de sorte que não se enquadram no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Veremos mais adiante, nos itens 20 e ss., quais são as conseqüências jurídicas desse não-enquadramento.

11. Antes disso, trataremos do serviço de **zeladoria**. No art. 219, § 2º, do RPS, encontra-se no mesmo inciso que cita limpeza e conservação: “*limpeza, conservação e zeladoria*” (inciso I). Se constar em incisos diferentes é indício de distinção entre os serviços (cf. dissemos no item 18, acima), constar no mesmo inciso traz outros questionamentos, também pertinentes a duas normas tributárias que conceituam esses serviços. Uma delas é a IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004:

*Art. 1º...*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:*

*I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

...

12. A outra norma nesse sentido é a IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, de âmbito um pouco mais restrito (já que não enumera as atividades de desinfecção, higienização, desentupimento e controle de pragas urbanas):

*Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

*I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

...

13. Observe-se que, tanto no RPS quanto nas duas IN, a palavra “zeladoria” está citada ao lado das palavras “limpeza” e “conservação” – que constam no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. À primeira vista, o fato de ser citada junto a elas poderia dar a entender que com elas não se confunde. Afinal, “não se presumem, na lei, palavras inúteis”.<sup>1</sup> Conseqüentemente, se a Lei Complementar nº 123, de 2006, fala apenas em limpeza e conservação, ela não contempla o serviço de zeladoria.

14. Para analisar essa hipótese, a primeira dúvida que surge é se o conectivo disjuntivo “ou” está indicando idéias distintas (como em “quadrados ou triângulos”) ou sinônimos (como em “bolas ou esferas”).<sup>2</sup> *Mutatis mutandis*, pode-se traçar um paralelo com a questão da disjunção exclusiva (“ou excludente”) e da disjunção inclusiva (“ou includente”),<sup>3</sup> respectivamente, na medida em que a excludência pode ocorrer entre termos contrários (p.ex., branco ou preto), contraditórios (p.ex., branco ou não-branco), ou mesmo que não tenham oposição de contrariedade ou contraditoriedade, mas ainda assim sejam distintos (p.ex., branco ou azul).<sup>4</sup>

14.1. Nesse sentido, pode ser que zeladoria não esteja em relação de oposição a limpeza e conservação. Vale dizer, o simples fato de ser citada ao lado dessas outras atividades não é condição suficiente para concluir que se trata de atividade distinta. É preciso buscar outros fundamentos. É o que faremos nos itens seguintes.

15. Outra possibilidade a averiguar é a de as três palavras (limpeza, conservação e zeladoria) pertencerem a um mesmo *campo associativo*. Expliquemos. Em lingüística, diz-se que “um termo dado é como o centro de uma constelação, o ponto para onde convergem outros termos coordenados cuja zona é indefinida”.<sup>5</sup> Daí resulta que um termo dado é “o centro de um quebra-cabeças no qual cada peça é delimitada por suas relações de forma e de sentido com

<sup>1</sup> “*Verba cum effectu sunt accipienda*” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 204).

<sup>2</sup> O conectivo “ou” “às vezes deixa de indicar alternativa, para indicar distinção, equivalendo a isto é, por outra forma (...). ‘Um tostão ou cem réis’, Aristóteles ou o filósofo de Estagira’ – ou para indicar possível substituição de uma coisa por outra: ‘Pode-se admitir a teoria física das emissões ou a das ondulações, porque ambas explicam os fenômenos caloríficos’” (ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Gramática metódica da língua portuguesa*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 351).

<sup>3</sup> ALENCAR FILHO, Edgard de. *Iniciação à lógica matemática*. São Paulo: Nobel, 2002. p. 20-1.

<sup>4</sup> VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: RT, 1977. p. 74.

<sup>5</sup> SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 30ª ed. trad. Antônio Chelini *et alii*. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 146.

suas vizinhas, e, de ligação em ligação, com todas as outras palavras que constituem o campo”, de modo que, se “o vocabulário do mundo físico e material é sempre confuso em seus limites”, em compensação, “é a coerência do conjunto que justifica a identidade e da função de cada uma dessas palavras”.<sup>6</sup> Pois bem, em semântica, esse conjunto é chamado de campo associativo, “um halo que circunda o signo e cujas franjas exteriores se confundem com o ambiente”,<sup>7</sup> ou melhor:

*“O ‘campo associativo’ de uma palavra é formado por uma intrincada rede de associações, baseadas algumas na semelhança, outras na contigüidade, surgindo umas entre sentidos, outras entre nomes, outras ainda entre ambos. O campo é por definição aberto, e algumas associações estão condenadas a ser subjetivas, embora as mais centrais sejam em larga medida as mesmas para a maioria dos locutores.”<sup>8</sup>*

15.1. Se as três palavras (limpeza, conservação e zeladoria) pertencem ao mesmo campo associativo, pode ser que o simples fato de a zeladoria ser citada ao lado de limpeza e conservação não ser suficiente para deduzir que são atividades distintas, ao ponto de merecerem tratamento jurídico (tributário, no caso) distinto.

16. Pois bem, como podemos observar nas duas IN citadas nos itens 11 e 12, acima, as atividades enumeradas (varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum) dizem respeito basicamente à limpeza e conservação. Não há, nesse rol exemplificativo (“ou outros serviços destinados a...”), uma só atividade que se possa afirmar peremptoriamente típica ou exclusiva de zelador.

17. Então, quais são, afinal, as atividades de um zelador? A resposta encontra-se, novamente, na CBO/2002, nos seguintes termos:

*5141 :: Trabalhadores nos serviços de administração de edifícios*

*Títulos*

*5141-05 – Ascensorista: Cabineiro de elevador, Encarregado de elevador, Operador de elevador*

*5141-10 – Garagista: Encarregado de garagem, Manobrista*

*5141-15 – Sacristão: Fiscal de capela*

<sup>6</sup> GIRAUD, Pierre. *A semântica*. 5ª ed. trad. Maria Elisa Mascarenhas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 86, 99.

<sup>7</sup> “Le champ associatif est un halo qui entoure le signe et dont les franges extérieures se confondent avec leur ambiance” (BALLY, Charles. L’arbitraire du signe: valeur et signification. *Le Français Moderne*, Paris, v. 8, p. 193-206, jul. 1940. p. 195).

<sup>8</sup> ULLMANN, Stephen. *Semântica: uma introdução à ciência do significado*. 4ª ed. trad. J.A. Osório Mateus. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1977. p. 500-1. Já é clássico este exemplo de Charles Bally: “Le mot *boeuf* fait penser: 1) à ‘vache, taureau, veau, cornes, ruminer, bengler’ etc.; 2) à ‘labour, charrue, joug’ etc.; enfim 3) il peu dégager, et dégage em français, des idées de force, d’endurance, de travail patient, mais aussi de lenteur, de lourdeur, de passivité” (BALLY, *op. cit.*, p. 195 e ss.). Tradução: “A palavra *boi* faz pensar: 1) em ‘vaca, touro, vitelo, chifres, ruminar, mugir’ etc.; 2) em ‘lavoura, charrua, jugo’ etc.; enfim 3) pode evocar, e evoca em francês [e em português também, acrescentamos], idéias de força, de resistência, de trabalho paciente, mas também de lentidão, de peso, de passividade”.

---

5141-20 – Zelador de edifício: Zelador

Descrição sumária

*Zelam pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros. Atendem e controlam a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; recebem objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzem o elevador, realizam pequenos reparos. Prestam assistência aos religiosos, ornamentam a igreja e preparam vestes litúrgicas.*

18. Note-se que a “Descrição sumária” traz algumas atividades que, de fato, não são de limpeza nem de conservação. Atividades que aproximam a zeladoria dos serviços de portaria, já analisados acima, como atender e controlar a movimentação de pessoas e veículos, receber objetos, mercadorias, materiais, equipamentos, correspondências e realizar pequenos reparos (tais como os já citados nos serviços de portaria), além de gerir o material de uso diário (p.ex., material de limpeza).

18.1. Quanto à atividade de zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio, *mutatis mutandis*, cabem aqui as mesmas observações que já fizemos nos itens 7 a 10, acima, a propósito da distinção entre isso e a atividade de vigilância. Ou seja, serviços de zeladoria também não se confundem com vigilância, pelos motivos já explicados nos citados itens.

19. Destarte, é de se concluir que os serviços de zeladoria não se confundem com os de limpeza e conservação, tampouco com os de vigilância, de modo que também não se enquadram no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

20. Veremos agora quais são as conseqüências jurídicas, para o Simples Nacional, do fato de os serviços de portaria e zeladoria não se enquadrarem nesse § 5º-C. Vejamos, para tanto, o que diz a Lei Complementar nº 123, de 2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:...*

*XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*

...

*Art. 18...*

*§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (cf. red. do art. 2º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 22.12.2008, cf. art. 14, caput)...*

*VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (cf. red. do art. 3º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 01.01.2009, cf. art. 14, II)*

...

*§ 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo. (cf.*

*red. do art. 3º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 01.01.2009, cf. art. 14, II)*

21. Como se vê, aos optantes pelo Simples Nacional é vedada a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, salvo nos casos tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, de vigilância, limpeza e conservação, entre outros sem relação com a presente consulta. Nesse sentido, também a IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

*Art. 191...*

*§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.*

22. Como vimos acima, os serviços de portaria e de zeladoria não se subsumem no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ou seja, não são tributados pelo Anexo IV. Todavia, são inequivocamente prestados mediante cessão de mão-de-obra, cf. RPS:

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.*

*§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:*

*I - limpeza, conservação e zeladoria;*

*...*

*XX - portaria, recepção e ascensorista;*

*...*

23. Deve-se concluir, portanto, que os serviços de portaria e de zeladoria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

24. Quanto ao procedimento a adotar quando houver eventual divergência entre o código CNAE e a atividade da empresa, a consultante não expõe uma dúvida de interpretação da legislação tributária, mas de procedimento. Por isso, neste ponto, a consulta é ineficaz, cf. art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013.



25. Por fim, a consulente pergunta se a retenção dos tributos federais deve se pautar pelas atividades efetivamente prestadas ou pelo objetivo social que consta no contrato social. Aqui, a consulente não expõe qual é sua dúvida de interpretação. Lê-se no Parecer Normativo CST n.º 342, de 7 de outubro de 1970:

*O direito de consulta é tradicionalmente assegurado na legislação tributária pátria, dispondo a legislação específica de cada imposto sobre o seu exercício e efeitos e cometendo à autoridade administrativa o poder de baixar normas processuais sobre a sua formulação e tramitação.*

*2. Tendo em vista que entre os efeitos da consulta constam, em geral, a suspensão do prazo previsto para o pagamento do imposto, a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor e, ainda, a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada - é natural que, em contrapartida, exija a administração o rigoroso cumprimento de determinadas formalidades na formulação da consulta, inclusive e principalmente quanto à exposição dos fatos objeto da dúvida, porque são esses fatos - e exclusivamente eles - que se acham sob a proteção referidos efeitos.*

*3. Conseqüentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.*

*4. Por isso que, pela Norma de Execução CST n.º 3, de 6 de fevereiro de 1970, que regulou a formulação das consultas sobre a interpretação da legislação tributária, exigiu-se entre outras formalidades a serem cumpridas pelos consulentes, que a respectiva petição exponha "minuciosamente a hipótese consultada, bem como os fatos concretos a que visa atingir".*

*5. Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal - tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.*

*6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF.*

26. Sendo assim, também neste ponto, a consulta é ineficaz, cf. art. 18, inciso II, da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

## Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente  
MARCO ANTONIO F. POSSETTI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit